



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 147/19

Da 7ª Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte

Projeto de Lei nº 54 de 2019

ALTERA O § 1º DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 5.766 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995 QUE INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS NÃO OPERACIONAIS E PREVENTIVOS OPERACIONAIS DE BOMBEIRO.

**Processo nº 461/2019**

**Autor:** Deputado Cabo Bebeto

**Relator:** Deputado Yvan Beltrão

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei de nº 54 de 2019, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, consoante ementa “ALTERA O § 1º DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 5.766 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995 QUE INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS NÃO OPERACIONAIS E PREVENTIVOS OPERACIONAIS DE BOMBEIRO”.

A proposição foi aprovada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável e inexistindo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte analisar a proposição quanto a organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, conforme (alínea “a”, VII, artigo 125).



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

À guisa de justificação, cumpre ressaltar que a mira da proposição em tela tem como finalidade corrigir uma falha na elaboração da lei 5.766/1995, a qual incluiu a “BUSCA DE CADÁVERES” como “Serviço Especial não Emergencial”.

Vale ressaltar que atualmente o serviço de busca de cadáveres, encontra-se presente no rol de serviços passíveis a cobrança de taxa para realização do mesmo, colocando os bombeiros militares em um dilema moral, visto que este serviço acima faz parte das atribuições de um bombeiro militar.

Ademais, a referida lei como posta atualmente sem a necessária correção, em seu art. 4º prevê a prestação do serviço apenas com vistas do comprovante de recolhimento da referida taxa, impedindo que o Bombeiro Militar, execute ou permita a realização de um serviço que em regra pertence as suas atribuições enquanto Bombeiro Militar.

Em face do exposto e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta comissão examinar, nosso voto é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2019.

A. Tello

PRESIDENTE

J. Inácio

RELATOR

Yvan Beltrão